



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA PARA REVOGAÇÃO

Pregão Eletrônico 52/2017

O pregoeiro Lucas Freire Almeida, nomeado pela PORTARIA n.º 036/2017/GAB/PRA, de 02 de junho de 2017, vem apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos.

I – DO OBJETO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto a *"aquisição de ração para ratos, camundongos e cobaias de laboratório"*.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Preliminarmente cabe destacar que o Pregão n.º. 52/2017 teve todos seus atos devidamente publicados no Diário Oficial da União, tendo sido aberto para lances no dia 02.02.2018 às 10h00 (horário de Brasília).

Aberta a licitação, após finalizada a fase de lances, abriu-se para os primeiros colocados a convocação no sistema para juntada dos documentos. Decorrido o prazo para tanto, os documentos foram juntados no sistema pelos licitantes.

Ato contínuo iniciou-se a análise dos documentos. Para tanto, foram encaminhados para a equipe técnica via e-mail todos os documentos anexos ao sistema, bem como o edital publicado da licitação.

Entretanto, de início foi observado pela equipe técnica que o Termo de Referência publicado, anexo ao edital, este elaborado pela Seção de Compras, de fls. 111/115, não observou o Termo de Referência elaborado pelo requisitante constante às fls 16/24 dos autos, fato que comprometeu significativamente a definição e análise do objeto pretendido pela administração.

A não observância do Termo de Referência elaborado pelo requisitante com todas as especificações e exigências para o objeto licitado prejudicou o julgamento objetivo das propostas, o que fere princípios da Administração Pública, especialmente o do julgamento objetivo.

A continuidade do processo licitatório, na forma como está, gera dúvida, tanto na área técnica e demandante, como para este pregoeiro, tendo em vista que, no que diz respeito aos requisitos técnicos, vinculados aos objetos licitados, contidos no Termo de Referência, não trouxe detalhes acerca dos itens a serem licitados, estando incompleto, prejudicando a análise das propostas dos licitantes.

Há necessidade de melhor definição e adequação do objeto a ser adquirido, com clareza das especificações e exigências dos itens licitados, o que teria ocorrido caso tivessem

Lucas Freire Almeida



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



sido utilizadas as especificações contidas no Termo de Referência elaborado pelo requisitante que deu início ao processo de compra.

Assim, faz-se necessário a revogação do certame, por ser, segundo entendimento deste pregoeiro, inviável seu prosseguimento na forma como está, em observância aos princípios Constitucionais e da Lei n.º 8.666/1993.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93 e demais alterações posteriores que prevê o que segue:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Pela leitura do dispositivo entendemos que, por razões de interesse público, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616, a saber:

"2) A revogação do ato administrativo - Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação".

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

Lucas [assinatura]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Desse modo, resta a Administração Pública a revogação do presente pregão, a fim de melhor atender o interesse público, ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma como está, mesmo porque a Administração pode rever seus atos (autotutela) e conseqüentemente revogá-los.

Lucas Arruda



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendo ser necessário a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico n.º 52/2017, nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93.

Importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.


LUCAS FREIRE ALMEIDA
Pregoeiro

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa pelo Sr. Pregoeiro e determino a REVOGAÇÃO do Pregão n.º 52/2017 (processo 23074.072583/2017-69), nos termos do art. 49 da Lei n.º 8.666/93.


Autoridade Competente
Aluisio Mario Lins Souto
Pró-Reitor de Administração
SIAPE 1872417